



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## Recurso de Revista com Agravo 0010349-74.2022.5.15.0058

Relator: ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/12/2024

Valor da causa: R\$ 4.640,88

**Partes:**

**AGRAVANTE:** LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR

**AGRAVADO:** EDEVALDO PIRES FONSECA

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE VALLE

ADVOGADO: THIAGO COELHO

ADVOGADO: VAGNER ALEXANDRE CORREA

**RECORRIDO:** EDEVALDO PIRES FONSECA

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE VALLE

ADVOGADO: THIAGO COELHO

ADVOGADO: VAGNER ALEXANDRE CORREA

**RECORRENTE:** LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0010349-74.2022.5.15.0058

**A C Ó R D ã O**  
Tribunal Pleno  
GPACV/lmnb/rdc

**REPRESENTATIVO PARA REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO. EMPREGADO RURAL. HORAS “IN ITINERE”. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 58, § 2º, DA CLT. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA DAS DISPOSIÇÕES CELETISTAS.** Cinge-se a controvérsia em determinar se é aplicável aos empregados rurais a nova redação do art. 58, §2º, da CLT, que descaracteriza o período de deslocamento como tempo à disposição do empregador, afastando, por conseguinte, o pagamento de horas *in itinere*. O Tribunal Regional concluiu ser devido o pagamento, sob o fundamento de que, a teor do dispõe a CLT, em seu artigo 7º, “b”, as normas ali inseridas não se aplicam aos trabalhadores rurais, bem como, considerando-se as peculiaridades da atividade rural, a condução fornecida era o único meio de locomoção, fazendo incidir o que prevê a Súmula nº 90 do TST. Diante da manifestação de todas as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, indica-se a matéria a ter a jurisprudência reafirmada, em face da seguinte questão jurídica: *Aplica-se ao trabalhador rural o art. 58, §2º, da CLT, com a redação inserida pela Lei 13.467/2017?* Para o fim de consolidar a jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, deve ser acolhido o Incidente de Recurso de Revista para o fim de fixar a seguinte tese vinculante: *Aplica-se ao trabalhador rural o art. 58, §2º, da CLT, com a redação inserida pela Lei nº 13.467/2017, não lhe sendo devidas horas in itinere. Recurso de revista representativo da controvérsia conhecido e, no mérito provido para,* aplicando a tese ora reafirmada para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças de horas *in itinere*.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 0010349-74.2022.5.15.0058, em que é **AGRAVANTE LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A** e é **AGRAVADO EDEVALDO PIRES FONSECA**, é **RECORRIDO EDEVALDO PIRES FONSECA** e é **RECORRENTE LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.**

O presente recurso é representativo de controvérsia que, a despeito de estar pacificada nas **oito Turmas**, ainda enseja elevada recorribilidade, em razão de resistente divergência entre os Tribunais Regionais, colocando em risco a segurança jurídica e a missão constitucional deste Tribunal Superior, enquanto Corte de Precedentes responsável pela unidade nacional do direito, nas matérias de sua competência.

A utilização da sistemática de demandas repetitivas tem por finalidade aumentar a segurança jurídica proporcionada ao jurisdicionado, pois consolida a jurisprudência e reduz, consequentemente, a litigiosidade nas Cortes superiores.



**RRAg 0010349-74.2022.5.15.0058** como **Incidente de Recurso Repetitivo** junto a este Tribunal Pleno, a fim de examinar a possibilidade de reafirmação de jurisprudência da Corte, nos termos do art. 132-A e parágrafos, do RITST, com o fim de dirimir a seguinte questão jurídica:

**Aplica-se ao trabalhador rural o art. 58, §2º, da CLT, com a redação inserida pela Lei nº 13.467/2017?**

No caso em exame, se trata de tema a ser reafirmado no recurso de revista da parte ré, LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A, em que consta a matéria acima delimitada (TRABALHADOR RURAL. HORAS IN ITINERE. APLICABILIDADE DO ART. 58, §2º. NOVA REDAÇÃO. LEI Nº 13.467). Consta, também, agravo de instrumento interposto pela ré, em que se busca o exame dos temas: “DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO/DURAÇÃO DO TRABALHO /INTERVALO INTRAJORNADA.” “PAUSAS DA NR 31.”

É o relatório.

### **V O T O**

#### **ADMISSIBILIDADE DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO PARA REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TST**

A formação de precedentes obrigatórios constitui um dos principais mecanismos de gestão processual introduzidos pelo legislador nas últimas décadas. A despeito de reiterados recortes de produtividade, é essencial que seja enfrentado de forma célere, coerente e isonômica o exponencial crescimento da demanda, conforme demonstram as estatísticas do **Tribunal Superior do Trabalho, que vem recebendo um volume maior de novos processos em comparação com os últimos anos**. São números incompatíveis com a estruturação do Poder Judiciário, cujas cortes de vértice são funcionalmente destinadas a dirimir as novas controvérsias nacionais, sem repetição do mesmo labor já realizado nas instâncias ordinárias, sob pena de comprometimento da isonomia, segurança jurídica e razoável duração do processo (CF, art. 5º, *caput* e LXXVIII).

Assim é que esta Corte Superior, com inspiração na prática já tradicional no Supremo Tribunal Federal, para fins de maior celeridade na formação de precedentes obrigatórios em matérias já conhecidas e sedimentadas, adotou fluxo procedimental (cf. *Emenda Regimental n. 7, de 25/11/2024*), segundo o qual:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 2º As disposições dos arts. 133 e 134 do Regimento Interno são aplicáveis, no que couber, ao procedimento de afetação do incidente de recurso repetitivo, **vedada em qualquer caso a remessa do processo inserido em sessão virtual à sessão presencial**, para os fins previstos no *caput* deste artigo. (...)

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.

§ 6º Quando designada sessão virtual para afetação de incidente de recursos repetitivos, com proposta de reafirmação de jurisprudência, **eventuais sustentações orais quanto ao mérito deverão ser necessariamente juntadas por meio eletrônico**, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.”

Compete ao Presidente do Tribunal “*indicar recurso representativo da controvérsia, dentre aqueles ainda não distribuídos, submetendo-o ao Tribunal Pleno para fins de afetação de IRR (...), inclusive mediante reafirmação de jurisprudência*” (RITST, art. 41, XLVII), quando houver “*multiplicidade de recursos de revista (...)* fundados em **idêntica questão de direito**, (...) considerando a **relevância da matéria** ou a existência de entendimentos divergentes entre os Ministros da Subseção ou das Turmas do Tribunal”.



Quanto à multiplicidade de recursos sobre o debate da questão jurídica no Tribunal Superior do Trabalho, a despeito de já estar aqui sedimentado, veja-se que simples consulta ao acervo jurisprudencial do TST, a partir da temática ora em exame, revelou **595** acórdãos e **954** decisões monocráticas, nos últimos 12 meses, (pesquisa realizada em 27/3/2025 no sítio [www.tst.jus.br](http://www.tst.jus.br)).

A relevância da formação de precedente obrigatório sobre o tema se configura justamente pelo fato de que a jurisprudência persuasiva desta Corte não se mostrou, até o presente, suficiente para garantir a unidade do Direito nacional em relação a tal matéria, havendo entendimentos dissonantes nos Tribunais Regionais, os quais ainda fomentam elevada recorribilidade.

**RECURSO DE REVISTA REPRESENTATIVO AFETADO COMO INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS PARA REAFIRMAÇÃO JURISPRUDÊNCIA. DELINEAMENTO DO CASO CONCRETO SUBMETIDO A JULGAMENTO.**

O recurso de revista ora afetado como incidente de recursos repetitivos foi interposto pelo Reclamado em face do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, quanto à matéria ora afetada, nos seguintes termos (fls. 581):

DAS HORAS IN ITINERE

**O reclamante recorre quanto à temática, pugnando pela condenação nas horas de trajeto, sob o argumento de que a alteração promovida pelo art. 58, §2º da CLT não afeta os trabalhadores rurais.**

Analisa-se.

De início, ressalta-se que é incontroverso o fornecimento de transporte pela demandada, sendo que esta não logrou comprovar a existência de transporte público regular no trajeto percorrido pelo recorrido, em horários compatíveis com o início e término das jornadas por ele efetivamente cumpridas, ônus que lhe competia, por ser fato impeditivo do direito do autor, nos termos dos artigos 818 da CLT e 373, II, do CPC.

No tocante à fixação do tempo, o depoimento do preposto, admitido como prova emprestada (Id flbb57c), confessou em três horas diárias:

"Depoimento pessoal do preposto.

Parte ré. Horas in itinere.

1. que da saída da cidade até as fazendas que a reclamante trabalhou gastava 1h30min;
2. que o trajeto era de 119 km para a Fazenda São Sebastião;
3. que não havia transporte público;" (g.n.)

Dessa forma, dá-se provimento ao recurso do reclamante e condena-se a reclamada ao pagamento de três horas extra diária, a título de horas in itinere, com adicional de 50%.

Reflexos em férias, décimo terceiro, depósitos de FGTS e DSR.

Deverão, ainda, ser observados os entendimentos consagrados nas OJ nº 394 e 415 da SBDI-I do C. TST.

No mais, é irrelevante as alterações promovidas pela lei 13.467/2017.

**Isso porque mesmo na vigência da Lei nº 13.467/2017, popularmente conhecida como "Reforma Trabalhista", entende este Relator que continuam sendo devidas as horas "in itinere" ao trabalhador rural quando preenchidos os requisitos previstos na Súmula 90 do C. TST.**

**Com efeito, o artigo 7º, "b", do Diploma Consolidado expressamente prevê a inaplicabilidade da CLT aos trabalhadores rurais, salvo quando houver previsão expressa no próprio texto celetista de aplicação, de forma que deverão prevalecer, quanto ao tema, as disposições da Lei 5.889/73, frise-se, que não excluem o direito ao pagamento do tempo de trajeto.**

**É público e notório que a jornada do trabalhador rural inicia no momento de embarque, em transporte fornecido pelo empregador, para as frentes de trabalho, de forma que antes disso, em razão das peculiaridades e características do trabalho rural, o próprio trabalhador muitas vezes nem saiba o local de prestação dos serviços, sendo a condução fornecida pelo empregador o único meio de locomoção para as frentes de trabalho.**

**Dessa forma, entende-se que o disposto no artigo 58, § 2º da CLT, com redação conferida pela Lei 13.467/2017 é inaplicável ao trabalhador rural.**

Reforma-se.

Conforme se verifica da transcrição acima, o acórdão regional registrou a premissa fática de que o reclamante é trabalhador rural que se submetia a deslocamento em transporte fornecido pelo empregador, concluindo como devidas as horas *in itinere*, sob o argumento de que a CLT é inaplicável ao trabalhador rural, exceto quando houver previsão expressa, por força do art. 7º, "b", da



CLT. Ainda fixou que, dadas as características peculiares do trabalho rural, o transporte fornecido pelo empregador era único meio de locomoção, fazendo incidir o que prevê a Súmula nº 90 do TST ao caso.

No recurso de revista (fls. 591), a reclamada sustenta que a nova legislação suprimiu a obrigatoriedade de pagamento de horas *in itinere*, e que a incidência dessa norma trabalhista se dá inclusive aos trabalhadores rurais, em razão do disposto no art. 1º da Lei nº 5.889/73. Dessa forma, sustenta que, ao manter a vigência do art. 58, §2º, o juízo dá azo a um efeito repristinatório indevido. Fundamenta o recurso de revista na alegação de ofensa ao art. 5º, II, da CF/1998.

Assim delineados os contornos fáticos e jurídicos do caso concreto em julgamento, passo à análise da jurisprudência pacífica desta Corte Superior ora submetida à reafirmação e suas repercussões no julgamento do caso.

### **REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SOBRE A MATÉRIA SUBMETIDA À AFETAÇÃO.**

O posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho pode ser sintetizado no sentido de que a nova redação conferida ao art. 58, § 2º, da CLT, pela Lei 13.467/2017 aplica-se aos trabalhadores rurais. Em tal sentido, a jurisprudência de todas as Turmas desta Corte Superior:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. LEI Nº 13.467/2017. HORAS IN ITINERE. EMPREGADO RURAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 58, § 2º, DA CLT. 1. No período após a Reforma Trabalhista, quanto à qualidade de trabalhador rural, prevalece nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual a CLT é aplicável de forma supletiva ao rurícola naquilo que não for incompatível com a Lei n.º 5.889/73. **Nesse sentido, entendendo que inexistente óbice à aplicação do art. 58, § 2º, da CLT, às relações de emprego envolvendo trabalhadores rurais.** 2. Com a entrada em vigor da reforma trabalhista, o § 2º do art. 58 da CLT recebeu nova redação, passando a disciplinar, de forma específica, que "o tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador". 3. **Em tal contexto, o Tribunal Regional, ao condenar a ré ao pagamento de horas *in itinere*, por entender que a Lei n.º 13.467/2017 não se aplica ao trabalhador rurícola, violou o art. 58, §2º, da CLT.** Recurso de revista conhecido e provido. (RR-0010277-37.2022.5.15.0107, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 16/10/2024).

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRABALHADOR RURAL - HORAS IN ITINERE - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. **Esta Corte Superior tem firme entendimento no sentido de que ao trabalhador rural é aplicável a norma prevista no artigo 58, § 2º, da CLT, alterada pela Lei nº 13.467/17, por equiparação oriunda do artigo 7º da Constituição Federal.** Sendo incontroverso que o contrato de trabalho do reclamante foi celebrado posteriormente à vigência da Lei nº 13.467/2017, **merece reforma o acórdão regional que condenou a reclamada ao pagamento das horas *in itinere*.** Recurso de revista conhecido e provido. (RR-10965-20.2021.5.15.0079, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 07/06/2024).

RECURSO DE REVISTA. LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. HORAS IN ITINERE. EMPREGADO RURAL. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO POSTERIORMENTE A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/17. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A alteração legislativa trazida pela Lei 13.467/2017 excluiu o direito às horas *in itinere* dos contratos firmados após a sua vigência. **Na hipótese, trata-se de trabalhador rural, incidindo a Lei 5.889/73, a qual dispõe em seu artigo 1º a aplicação subsidiária da CLT às relações de trabalho rural naquilo em que não for incompatível. Dessa forma, o trabalhador rural contratado após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 não faz jus às horas *in itinere*.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-10524-44.2021.5.15.0142, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19/04/2024).

(...) II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 – TRABALHADOR RURAL - HORAS IN ITINERE – ART. 58, § 2º, DA CLT – APLICAÇÃO - PERÍODO DO CONTRATO POSTERIOR À REFORMA TRABALHISTA – TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA 1 – Na hipótese, o Reclamante pleiteou a condenação da Reclamada ao pagamento das horas *in itinere* no período de janeiro de 2018 até o final do contrato, após, portanto, à vigência da Lei nº 13.467/2017. 2 – O art. 58, § 2º, da CLT, com a redação da Lei nº 13.467/17, dispõe que “O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho



e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador". 3 – **O Tribunal Regional considerou que o disposto no art. 58, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, não alcança o pagamento das horas de percurso aos trabalhadores rurais.** 4 - **Este Tribunal Superior possui jurisprudência pacificada no sentido de que ao empregado rural é aplicável o referido dispositivo legal, em razão da equiparação prevista no art. 7º da Constituição da República.** Julgados. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR-10477-31.2020.5.15.0134, **4ª Turma**, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 24/05/2024).

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HORAS IN ITINERE. APLICAÇÃO DO ART. 58, §2º, DA CLT. PERÍODO APÓS 10/11/2017. RURAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. **Esta Corte Superior tem o firme entendimento de que aos trabalhadores rurais se aplica a norma prevista no artigo 58, §2º, da CLT.** Precedentes. Nessa diretriz, deve ser observada que a partir da vigência da Lei nº 13.467, o art. 58, §2º, da CLT passou a dispor que: "O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador." Desse modo, diante da nova redação do referido dispositivo, **após a vigência da Lei 13.467/2017, ocorrida em 11/11/2017, o tempo despendido entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa, não será computado na jornada de trabalho, ainda que a empresa forneça condução ao empregado, já que, durante este período, trabalhador não se encontra à disposição do empregador.** Precedente da 5ª Turma desta Corte. Nesse contexto, uma vez que a decisão agravada está em consonância com a nova realidade normativa decorrente da vigência da Lei nº 13.467/17, incólumes os dispositivos invocados. Ante a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agravo não provido, com imposição de multa. (Ag-RRAg-10530-80.2020.5.15.0079, **5ª Turma**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 9/9/2022).

RECURSO DE REVISTA. APELO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. HORAS IN ITINERE EMPREGADO RURAL. APLICAÇÃO DO ART. 58, § 2º, DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Cinge-se a controvérsia a respeito da aplicação da nova redação do art. 58, § 2º, da CLT aos empregados rurais. O Tribunal Regional concluiu que as alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017, em relação às horas *in itinere*, não se aplicam aos trabalhadores rurais, uma vez que possuem regimento próprio. Observa-se que o contrato de trabalho do empregado vigorou inteiramente sob a vigência da Lei nº 13.467/2017. **O entendimento pacificado nesta Corte Superior é de que a nova redação do art. 58, § 2º, da CLT aplica-se aos contratos de trabalho firmados sob a vigência da Lei 13.467/2017, inclusive aos trabalhadores rurais.** Dessa forma, o acórdão regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal e, portanto, deve-se reconhecer a transcendência política da causa. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-10329-29.2022.5.15.0076, **6ª Turma**, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 15/12/2023 - destaquei).

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI Nº 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS "IN ITINERE". EMPREGADO RURAL APLICAÇÃO DO ARTIGO 58, §2º, DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA CONSTATADA. **A Lei nº 13.467/2017, por meio da alteração promovida no artigo 58, § 2º, da CLT, excluiu o direito às horas *in itinere* dos contratos firmados após a sua vigência. No caso, trata-se de empregado rural, incidindo a Lei 5.889/73, a qual dispõe, em seu artigo 1º, a aplicação subsidiária da CLT às relações de trabalho rural naquilo em que não for incompatível.** Destarte, o empregado rural contratado após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 não faz jus às horas *in itinere*. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-10076-71.2021.5.15.0142, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 19/12/2022).

(...) HORAS IN ITINERE. **TRABALHADOR RURAL.** APLICABILIDADE DO ARTIGO 58, §2º, DA CLT. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROVIMENTO. No que concerne ao tema, o egrégio Tribunal Regional afastou a aplicação ao caso das alterações legislativas promovidas pela Lei nº 13.467/2017, em especial quanto à nova redação do artigo 58, § 2º, da CLT, por entender que subsiste o direito às horas *in itinere* ao trabalhador rural, com lastro no artigo 4º da CLT, bem como segundo o estabelecido na Súmula nº 90. Pois bem. Não bastasse a Lei nº 5.589/73, que regula o trabalho rural, ter admitido para os trabalhadores rurais direitos previstos na CLT, que não colidissent com os nela previstos, a Constituição Federal em seu artigo 7º, caput, equiparou os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais. **Nesse contexto, esta Corte Superior há muito tem jurisprudência pacífica no sentido de que é aplicável ao trabalhador rural o disposto no § 2º, do artigo 58 da CLT.** Dito isso, necessário verificar a eficácia intertemporal da Lei 13.467/17 e sua incidência nas parcelas deferidas em juízo aos contratos de trabalho iniciados



antes da sua edição e mantidos após a entrada em vigor da norma, no particular em relação à nova redação do artigo 58, § 2º, da CLT. A hipótese dos autos é de contrato de trabalho iniciado na vigência da Lei nº 13.467/17 (29.04.2020). Nesse contexto, todo o período trabalhado deverá ser regido pelas inovações do direito material do trabalho, em observância ao Princípio Tempus Regit Actum. Isso porque, como é cediço, os contratos de trabalho são típicos contratos de trato sucessivo, no curso dos quais constantemente são geradas novas prestações. Aquelas situações constituídas na vigência do regramento anterior estão a ele submetidas. Já as prestações originadas após a entrada em vigor da nova lei serão por esta reguladas, sem que isso implique violação do princípio da irretroatividade das normas, por ser o caso de incidência efetiva do princípio da eficácia imediata da lei. Precedentes. Desse modo, o Tribunal Regional, ao condenar a reclamada ao pagamento de horas in itinere, cuja relação de trabalho ocorreu após a vigência da Lei nº 13.467/2017, incorreu em ofensa ao artigo 58, § 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-10811-04.2021.5.15.0143, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Eduardo Pugliesi, DEJT 04/03/2024).

A despeito da uniformização da jurisprudência no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, verificou-se que ainda remanescem recentes divergências. O TRT da 15ª Região submeteu a julgamento a questão ora debatida no IRDR 0008369-09.2021.5.15.0000, em que se fixou a seguinte tese jurídica contrária ao entendimento pacificado no âmbito do TST:

HORAS "IN ITINERE". TRABALHADOR RURAL. TEMPO À DISPOSIÇÃO. LOCAL DE TRABALHO REMOTO, DE DIFÍCIL ACESSO OU NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. **As alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 no art. 58, §2º da CLT, tratam do transporte fornecido pelo empregador como conveniência, e não excluíram do ordenamento jurídico o direito ao pagamento das horas in itinere,** caracterizadas quando necessário o transporte para local situado em ambiente remoto, de difícil acesso ou não servido por transporte público, hipóteses em que a condução utilizada não ocorre por escolha do empregado, e sim no interesse do empregador, a fim de viabilizar a prestação de serviços nas condições e horários necessários ao processo produtivo, subsistindo ao trabalhador rural o direito de integração do tempo de deslocamento à jornada de trabalho, conforme preceitos estabelecidos na Súmula 90 do C. TST, nos termos dos arts. 2º e 4º da CLT c/c art. 7º, caput, XIII e XVI da CF/88. NORMAS COLETIVAS. TEMA 1046. Com amparo na decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1046, deverão ser respeitadas as normas coletivas que, com base na interpretação conferida à Lei 13.467/2017, alteraram ou suprimiram o direito às horas in itinere, sendo aplicável a tese quando da ausência de norma coletiva sobre a matéria. (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Tema nº 27. Processo: 0008369-09.2021.5.15.0000. Relator(a): ORLANDO AMÂNCIO TAVEIRA. Data de julgamento: 09/03/2023. Publicado em 27/03/2023).

A tese aprovada no julgamento do IRDR (Tema nº 27) restou assim

consignada:

1 - HORAS "IN ITINERE". TRABALHADOR RURAL. TEMPO À DISPOSIÇÃO. LOCAL DE TRABALHO REMOTO, DE DIFÍCIL ACESSO OU NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. As alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 no art. 58, §2º da CLT, tratam do transporte fornecido pelo empregador como conveniência, e não excluíram do ordenamento jurídico o direito ao pagamento das horas in itinere, caracterizadas quando necessário o transporte para local situado em ambiente remoto, de difícil acesso ou não servido por transporte público, hipóteses em que a condução utilizada não ocorre por escolha do empregado, e sim no interesse do empregador, a fim de viabilizar a prestação de serviços nas condições e horários necessários ao processo produtivo, subsistindo ao trabalhador rural o direito de integração do tempo de deslocamento à jornada de trabalho, conforme preceitos estabelecidos na Súmula 90 do C. TST, nos termos dos arts. 2º e 4º da CLT c/c art. 7º, caput, XIII e XVI da CF/88.

2 - NORMAS COLETIVAS. TEMA 1046. Com amparo na decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1046, deverão ser respeitadas as normas coletivas que, com base na interpretação conferida à Lei 13.467/2017, alteraram ou suprimiram o direito às horas in itinere, sendo aplicável a tese quando da ausência de norma coletiva sobre a matéria.

3 - MODULAÇÃO DE EFEITOS. A presente tese jurídica será válida no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, observando-se a seguinte modulação:

I - Nos termos dos arts. 932, II, 985, I e II, e 987, §1º do CPC, terá efeito vinculante após o trânsito em julgado do presente Incidente, o que não obsta o julgamento dos processos individuais que tratam do tema e também não impede a aplicação desta tese;

II - Antes do trânsito em julgado deste Incidente, não haverá prejuízo aos processos julgados pelos órgãos fracionários que não tenham adotado a presente tese;

III - Após o trânsito em julgado: a) aplica-se aos processos ainda não julgados e que tenham sido ajuizados até a data do julgamento dos presentes embargos; b) aplica-se aos processos novos, referentes à relação material posterior à data do julgamento dos presentes embargos; c) não se aplica aos processos novos, referentes à relação material anterior ao julgamento dos presentes embargos.



Nesse sentido, demonstrado que a jurisprudência pacífica desta Corte encontra resistência nas instâncias ordinárias, forçoso admitir a necessidade de uniformizar a matéria, por meio do presente Incidente de Recurso de Revista, para reafirmação da jurisprudência, nos termos do § 5º do art. 132-A do Regimento Interno do TST:

“Art. 132-A. A **proposta de afetação** do incidente de recurso repetitivo (...) será **necessariamente incluída em pauta de sessão virtual** e deverá conter o tema a ser afetado.

§ 5º O **juízo de mérito do incidente** de recurso repetitivo, no caso de **mera reafirmação de jurisprudência dominante** da Corte, também será realizado por meio do Plenário Eletrônico, **na mesma sessão virtual** que decide sobre a proposta de afetação.”

A atuação qualificada e célere do Tribunal Superior do Trabalho sob o rito dos recursos repetitivos converge para sua finalidade precípua como Corte de precedentes – ainda com mais razão nestes casos em que já produziu jurisprudência pacificada sobre a matéria, bastando que haja sua reafirmação sob rito destinado à conversão em precedente obrigatório, de modo a evitar a divergência de julgamentos nas instâncias ordinárias.

Como já mencionado, a **posição consolidada do Tribunal Superior do Trabalho** é no sentido de que aos trabalhadores rurais se aplica a norma prevista no artigo 58, §2º, da CLT, sendo-lhes indevido o pagamento de horas *in itinere*.

Tal conclusão jurídica se deve em razão do que prevê o art. 1º da Lei nº 5.889/1973, *in verbis*:

Art. 1º As relações de trabalho rural serão reguladas por esta Lei e, no que com ela não colidirem, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

No mesmo sentido, prevê a Constituição Federal, que não distingue os trabalhadores urbanos e rurais, conforme art. 7º, *caput*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

Entender em sentido diverso importaria em ofensa à equiparação constitucional entre ambas as classes de trabalhadores, estabelecendo obrigação não prevista em lei.

Logo, observados os limites temporais fixados por ocasião do julgamento do IncJulgRREmbRep-528- 80.2018.5.14.0004 – IRR 23, é possível a aplicação do que prevê o art. 58, §2º, da CLT com redação dada pela Lei nº 13.467, sendo indevido o pagamento de horas *in itinere*, ainda que se trate de empregado rural.

No caso em exame, o recurso de revista afetado para representativo de controvérsia que trata do tema merece ser conhecido por violação ao art. 5º, II da CF/1988, uma vez que o Recorrente logrou êxito em demonstrar má aplicação do referido dispositivo, nos moldes do que determina o art. 896, §9º, da CLT.

Assim, do julgamento do caso concreto afetado, extrai-se a reafirmação da mesma *ratio decidendi* antes firmada no julgamento das oito Turmas transcritos acima, cuja tese pode ser fixada nos seguintes termos:

**Aplica-se ao trabalhador rural o art. 58, §2º, da CLT, com a redação inserida pela Lei nº 13.467/2017, não lhe sendo devidas horas *in itinere*.**

No mérito, quanto ao recurso de revista interposto pela parte LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A, no tema ora afetado, dou-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças de horas *in itinere*.

Quanto aos demais temas recursais listados no relatório, determina-se a redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental.

**ISTO POSTO**



**ACORDAM** os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – Acolher a proposta de afetação do incidente de recurso de revista, para reafirmar a jurisprudência deste Tribunal, quanto à matéria, fixando a seguinte tese obrigatória para o presente Incidente de Recursos Repetitivos: ***Aplica-se ao trabalhador rural o art. 58, §2º, da CLT, com a redação inserida pela Lei nº 13.467/2017, não lhe sendo devidas horas in itinere.*** II – Conhecer do recurso de revista no tema objeto do representativo, por violação ao art. 5º, II, da CF/1998, nos moldes do que dispõe o art. 896, §9º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, aplicando a tese ora reafirmada para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de diferenças de horas *in itinere*. III – Determinar a redistribuição a uma das Turmas desta Corte, na forma regimental, para fins do julgamento dos temas remanescentes.

Brasília, 30 de junho de 2025.

**ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**

**Ministro Presidente do TST**

